



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1027678-71.2017.8.11.0041

AUTOR(A): VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

REU: EMANUEL PINHEIRO, CUIABÁ PREFEITURA MUNICIPAL
K.

Sentença.

1. Relatório:

Ab initio, anoto que, por constatar a existência de conexão entre os autos números **1027678-71.2017.8.11.0041** e **1027786-03.2017.8.11.0041**, cumpre proferir julgamento conjunto, prolatando uma única sentença a fim de evitar decisões conflitantes e propiciar a economia processual.

Com efeito, passo a relatar ambos os processos, registrando as principais ocorrências existentes nos andamentos de cada um deles, a começar pela ação que primeiro foi ajuizada, qual seja, o feito de nº **1027678-71.2017.8.11.0041**.

1.1. Relatório do Processo nº 1027678-71.2017.8.11.0041:

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Valfran Miguel dos Anjos** em face do **Município de Cuiabá** e de **Emanuel Pinheiro**.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que fosse *“ordenada a suspensão imediata dos efeitos do Decreto nº 6.343, de 30/08/2017, editado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, bem assim que o Município de Cuiabá se abstenha de fazer qualquer repasse à Câmara Municipal de Cuiabá com base nesse decreto, até o trânsito em julgado da sentença que decidir o mérito da presente ação”*.

No mérito, pugnou que, *“seja julgado procedente o pedido para declarar, por sentença, a nulidade do Decreto nº 6.343, de 30/08/2017, editado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, confirmando-se, em consequência, a medida liminar que sobrestou os seus efeitos”*.

A medida liminar postulada foi deferida (Id. 9791409). Na ocasião, foi registrado o reconhecimento da existência de continência entre o presente processo e o de nº 1027786-03.2017.811.0041, também em trâmite neste Juízo, sendo determinada a vinculação de ambos e o traslado de cópia da decisão que concedeu a liminar para aquele feito.

Os requeridos foram devidamente citados.

O Município de Cuiabá apresentou contestação (Id. 10431471).

O requerido **Emanuel Pinheiro** apresentou contestação (Id. 10654388).

Intimado para, querendo, impugnar as contestações, o autor não se manifestou (Id. 19986101).

Intimado para manifestar-se como *custus legis*, o **Ministério Público** não se pronunciou sobre os pedidos formulados, tendo se limitado a concordar com a existência de continência entre os presentes autos e o de número **1027786-03.2017.8.11.0041**, aduzindo que há identidade de partes requeridas e causa de pedir, bem como que, os pedidos constantes naquele feito abrange aos constantes neste (Id. 20058965).

No despacho de Id. 24914999 foi determinada a intimação das partes para que especificassem eventual produção de provas.

O requerido **Emanuel Pinheiro** aduziu não ter provas a produzir, bem como que houve perda superveniente do objeto da demanda (Id. 25390218).

O Município de Cuiabá aduziu ausência de interesse na produção de provas. Requeru a reunião deste feito com o de nº 1027786-03.2017.8.11.0041 para julgamento conjunto, e que sejam ambos extintos face a perda superveniente do objeto (Id. 26520673).

O **Ministério Público** informou que não tem provas a produzir, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 27474294).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

1.2. Relatório do Processo nº 1027786-03.2017.8.11.0041:

Trata-se de “*Ação Popular c/c Pedido de Declaração de Nulidade de Decreto Municipal e Pedido de Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente*” ajuizada por **Felipe Tanahashi Alves** em face de **Emanuel Pinheiro** e de “*Prefeitura Municipal de Cuiabá*” (sic).

Em síntese, **o autor requereu a concessão de tutela de urgência** com o fim de, “*suspender o ato lesivo, tornando sem efeito a eficácia do ato coator ora objurgado (Decreto nº 6.343/2017)*”, bem como que, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.492/92, fosse determinado “*o afastamento temporário do Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, Sr. EMANUEL PINHEIRO, sem prejuízo da remuneração mensal a que faz jus*”.

No mérito, **o autor requereu a procedência da ação** “*para anular e extirpar o Decreto n.º 6.343/2017 prolatado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá/MT*”, bem assim “*a condenação da autoridade coatora a ressarcir ao erário, nos termos do art. 37, § 4.º, CRFB/88, em quantia a ser apurada em futura liquidação, com a consequente perda da função pública nos termos do artigo 12, inciso 3º da lei n.º 8.429/92*” (sic).

Na decisão de Id. 9791411 foi reconhecida a continência entre a presente ação e a de número 1027678-71.2017.811.0041, bem como julgou-se prejudicada a análise do pedido de suspensão da eficácia do Decreto nº 6.343/2017, haja vista que o mesmo pleito já havia sido apreciado naquele feito retro-mencionado.

Ainda na decisão acima aludida, **foi indeferido o pedido de afastamento cautelar** do requerido **Emanuel Pinheiro** do cargo.

Os requeridos foram devidamente citados (Id. 10360383).

O **Município de Cuiabá** apresentou contestação (Id. 10431595).

O requerido **Emanuel Pinheiro** apresentou contestação (Id. 10654960).

Intimado para, querendo, impugnar as contestações, o autor não se manifestou (Id. 18884710).

Intimado para manifestar-se como *custus legis*, o **Ministério Público** não se pronunciou sobre os pedidos formulados, tendo se limitado a concordar com a existência de continência entre os feitos (Id. 19874375).

No despacho de Id. 24919877 foi determinada a intimação das partes para que especificassem eventual produção de provas.

O **requerido Emanuel Pinheiro** aduziu não ter provas a produzir, bem como que houve perda superveniente do objeto da demanda (Id. 25390510).

O **Município de Cuiabá** aduziu ausência de interesse na produção de provas. Requereu a reunião deste feito com o de nº 1027678-71.2017.8.11.0041 para julgamento conjunto, e que sejam ambos extintos face a perda superveniente do objeto (Id. 26519417).

O **Ministério Público** informou que não tem provas a produzir, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (Id. 27474303).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

2. Fundamentação:

O objeto de ambas as lides é o **Decreto nº 6.343/2017**, editado em **30.08.2017** pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, ora requerido **Emanuel Pinheiro**, por meio do qual abriu crédito suplementar no montante de **R\$ 6.725.075,95** (seis milhões, setecentos e vinte cinco mil, setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em favor da Câmara Municipal de Cuiabá (Id. 9721715 - Pág. 1).

O mencionado decreto foi publicado em **01.09.2017**, tendo a parte autora, em **02.09.2017**, intentado a presente ação popular (nº 1027678-71.2017) pela possibilidade de dano ao erário, pois, em síntese, sustentou a ilegalidade do ato por desvio de finalidade e ofensa à moralidade pública, tendo em vista que o requerido *“lançou mão de verbas orçamentárias para ‘comprar’ apoio”* na Câmara Municipal e *“impedir o processamento da denúncia apresentada ao STF pelo MPF”*.

Nos autos nº 1027678-71.2017, a decisão que deferiu a liminar postulada e, por conseguinte, determinou a suspensão dos efeitos do decreto, se deu em **06.09.2017**.

Cumprе ressaltar que, posteriormente ao ajuizamento do processo nº **1027678-71.2017**, houve também o ajuizamento da ação popular em apenso (nº **1027786-03.2017.8.11.0041**) – distribuída em **04.09.2017**, tendo como autor **Felipe Tanahashi Alves**.

Foi proferida decisão que reconheceu a existência de continência entre os feitos porque os pedidos dos autos nº **1027786-03.2017** seriam mais amplos que aqueles dos autos nº **1027678-71.2017**.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a detida análise dos feitos em exame revela que eles possuem mera conexão e não específica continência.

Isso porque, o pedido formulado nos autos da ação nº **1027786-03.2017**, acerca do afastamento do requerido Emanuel Pinheiro do cargo de Prefeito, foi pugnado apenas a título de medida cautelar, por analogia ao disposto no Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/1992[1] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-%20Nulidade%20Decreto%20Municipal%20-%201027678-71.2017.8.11.0041.doc#_ftn1).

Considerando que referida medida foi indeferida e a instrução processual se encerrou, a pretensão não mais subsiste, vez que não se trata de pedido de mérito.

Relativamente ao outro pedido que consta nos autos nº **1027786-03.2017**, em que o autor requereu perda da “*função pública nos termos do artigo 12, inciso 3º da lei n.º 8.429/92*” – (sic), trata-se, evidentemente, de inadequação da via eleita e erro de postulação, vez que a eventual aplicação das sanções previstas em referido diploma legal depende da propositura de ação civil pública direcionada à apuração de atos de improbidade administrativa, o que não se confunde com a via da Ação Popular prevista na Lei nº 4.717/1965.

Além disso, a **legitimidade** para a propositura de ação que vise a aplicação de sanções por eventual ato de improbidade administrativa pertence ao **Ministério Público e à pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, na verdade, ambas as ações estão vinculadas por terem a mesma causa de pedir [edição do **Decreto nº 6.343/2017**] e porque possuem o mesmo pedido de mérito que subsistiu, qual seja, a declaração de nulidade daquele ato, estando caracterizada a conexão preconizada pelo art. 55 do Código de Processo Civil[2] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-%20Nulidade%20Decreto%20Municipal%20-%201027678-71.2017.8.11.0041.doc#_ftn2).

Pois bem. Passo a fazer remissão aos autos de nº **1027678-71.2017.8.11.0041**, vez que sua análise é suficiente para o julgamento conjunto.

Ao que se constata dos documentos juntados aos autos, em face do mencionado decreto houve, também, “*Representação de Natureza Interna*” interposta pelo Ministério Público de Contas perante o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (Id. 9980184), onde foi pugnada a concessão de medida cautelar para que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Justino Malheiros, ou qualquer ordenador de despesa daquele Poder, deixasse de “*praticar qualquer ato de ordenação de despesas em relação aos créditos orçamentários abertos pelo Decreto nº 6.343/2017*”.

Assim, também na data de **06.09.2017**, em decisão singular proferida nos autos da “*Representação de Natureza Interna*” do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (Processo nº 27.397-0/2017), **foi determinado à Câmara Municipal de Cuiabá**, na pessoa de seu gestor, que, “*de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, da finalidade, da transparência e do planejamento orçamentários*”, deixasse de “*praticar qualquer ato de ordenação de despesa em relação aos créditos orçamentários abertos por meio do Decreto Municipal nº. 6.343/2017, sob pena de multa diária no importe de 11 UPFs-MT (artigo 297, §1º, do RITCMT), em caso de eventual descumprimento da presente medida*”.

Ainda relativamente à mencionada “*Representação de Natureza Interna*” do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** (Processo nº 27.397-0/2017), em **21.09.2017 foi proferido julgamento pelo Tribunal Pleno** que, em síntese, considerou como fundamento legal suficiente para a adoção da medida cautelar “*a ausência de exposição de justificativa adequada no Decreto nº 6.343/2017*”, tendo, por consequência, homologado a determinação antes adotada por meio do julgamento singular (Id. 10654616).

Com efeito, do que se abstrai das informações que aportaram aos autos, considerando a decisão deste Juízo, bem como aquela no âmbito do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, não houve a concretização da transferência do valor previsto no Decreto nº. 6.343/2017.

O mencionado decreto abria crédito suplementar relativamente ao orçamento municipal de 2017, já encerrado, de tal forma que, o ato perdeu seus efeitos, por força do art. 45 da Lei nº 4.320/64, que diz:

Art. 45. “*Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*”.

Portanto, considerando que a vigência do Decreto Municipal nº 6.343/2017, que autorizou a abertura de crédito suplementar à Câmara Municipal de Cuiabá, tinha sua vigência restrita ao exercício financeiro do ano de 2017, que se encerrou sem a utilização dos respectivos recursos, o objeto da lide não mais subsiste.

Desse modo, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual é imperiosa a extinção do feito, pois a pretensão carece da circunstância fática que motivou a propositura da ação.

Acerca do interesse de agir, leciona Luiz Guilherme Marinoni que:

“Como o direito de ação é exercido diante de uma situação de direito material, a legitimidade e o interesse são elementos capazes de demonstrar a adequação da ação ao plano concreto. Servem para impedir que a ação se desenvolva de forma arbitrária e inútil e, por essa razão, são requisitos para o julgamento do pedido e não elementos constitutivos da ação, como propôs LIEBMAN.” [3]
(file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/A%C3%A7%C3%A3o%20de%20Nulidade%20Decreto%20Municipal%20-%201027678-71.2017.8.11.0041.doc#_ftn3)

3. Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, **JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito**, os processos números **1027678-71.2017.8.11.0041 e 1027786-03.2017.8.11.0041**.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

Publique-se e intimem-se.

Em seguida, **remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça**, por força do art. 19 da Lei nº 4.717/1965.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-%20Nulidade%20Decreto%20Municipal%20-%201027678-71.2017.8.11.0041.doc#_ftnref1)
Parágrafo único. *“A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.*

[2] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-%20Nulidade%20Decreto%20Municipal%20-%201027678-71.2017.8.11.0041.doc#_ftnref2) Art. 55. *“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.*

[3] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-%20Nulidade%20Decreto%20Municipal%20-%201027678-71.2017.8.11.0041.doc#_ftnref3) MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil; teoria do processo civil, volume 1*. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Curz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

11/05/2020 15:00:42

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABZSPYZSB>

ID do documento: **31980725**



PJEDABZSPYZSB

IMPRIMIR

GERAR PDF